



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

RERRATIFICAÇÃO DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº054/2025

PROCESSO Nº184/2025

Trata-se da rerratificação da resposta a impugnação apresentada pela empresa **ELISEU KOPP & CIA LTDA**, CNPJ Nº 93.315.190/0001-17, nos autos do Processo Licitatório nº 184/2025, Pregão Eletrônico nº 054/2025.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública detém o poder da autotutela, conferindo-lhe o poder-dever de revisar, corrigir ou anular seus próprios atos administrativos que revelarem vícios ou inadequações, independentemente de provocação externa.

Tal prerrogativa está amparada na Súmula 473 do STF, que permite anulação de atos ilegais ou revogação por conveniência e oportunidade, e encontra respaldo legal nos artigos 53 e 55 da Lei n. 9.784/1999, observados os direitos adquiridos e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No presente caso, a retificação da decisão anteriormente publicada em 26/08/2025 configura medida legítima e necessária, voltada à regularização do ato impugnado e à manutenção da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A correção formal promovida não altera o mérito da decisão, tampouco compromete o certame, mas se insere no exercício pleno do dever de autotutela, consubstanciando-se em ação coerente com os princípios da legalidade e supremacia do interesse público.

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

A impugnante questiona a competitividade e a legalidade do certame, em razão de eventuais imprecisões constantes no Edital e em seu Termo de Referência, alegando em síntese:

- i) a indevida aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote;
- ii) a existência de erro no instrumento convocatório no que se refere ao máximo de medição de velocidade e a consequente ofensa à regulamentação do INMETRO;
- iii) a presença de divergência no cronograma físico-financeiro (15 meses) em relação ao prazo de vigência contratual de 12 meses;
- iv) a previsão de exigências técnicas excessivas e restritivas.

Desde já, há que se salientar que as razões da impugnação não merecem prosperar, uma vez que o instrumento convocatório foi confeccionado em atenção ao regime licitatório da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Federal nº 14.133/2021 e garante a plena competitividade no certame, sobretudo ao permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

Passa-se às razões de mérito.

2. DO MÉRITO

a. REUNIÃO DOS SERVIÇOS EM UM ÚNICO LOTE – POSSIBILIDADE – ART. 40, V, b, da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A impugnante argumenta que os serviços poderiam ser licitados em lotes distintos ou em certames autônomos, de forma a ampliar a competição:

“Em síntese, a forma como o Edital concentrou serviços de naturezas absolutamente distintas em um único lote afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal 14.133/2021 e reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência do TCU e do TCE-MG. Trata-se de vício insanável do instrumento convocatório, que, se mantido, comprometerá a validade da licitação e exporá a Administração a riscos de nulidade, sobrepreço e ineficiência contratual, impondo-se a imediata retificação do edital para adequação às exigências legais e jurisprudenciais.”

Contudo, não há como admitir tais argumentos.

Nos termos do art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é obrigatório apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em análise, há evidente interdependência técnica e operacional entre os serviços: os estudos técnicos subsidiam a instalação dos equipamentos; os equipamentos geram os registros de infrações; e o processamento das multas constitui fase subsequente e complementar do ciclo de fiscalização.

Cumpramos ressaltar que o Termo de Referência que acompanha o instrumento convocatório evidencia a natureza unitária do objeto ao prever que todo o escopo será consubstanciado em um processo sistemático e continuado de implantação e manutenção de sistema de gestão de tráfego, com utilização de câmeras, leitores automáticos de placas (LAP), georreferenciamento e softwares específicos, voltados ao monitoramento em tempo real e à eficiência da fiscalização. Não se trata, portanto, da contratação de serviços isolados, mas de uma solução tecnológica integrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Ademais, o modelo eleito encontra respaldo na Resolução CONTRAN nº 798/2020, que determina a realização periódica de levantamentos técnicos com base em dados dos próprios equipamentos, conjugados com análises de georreferenciamento, processados em centrais de operação. A legislação setorial, portanto, reforça a necessidade de prestação unificada e integrada do objeto.

Sob o prisma da vantajosidade, a adjudicação pelo critério de menor preço global do lote promove ganhos de escala e assegura maior eficiência. O fracionamento do objeto, ao contrário do que sustenta a impugnante, traria riscos relevantes à execução contratual, como a sobreposição de responsabilidades entre fornecedores distintos, a multiplicação de disputas quanto à origem de falhas técnicas e a elevação de custos administrativos decorrentes da necessidade de fiscalizar diversos contratos simultâneos, comprometendo, em última análise, a efetividade do serviço público.

Nessa linha, vê-se que as alegações da impugnante carecem de respaldo fático e jurídico, especialmente quanto à suposta violação ao princípio da competitividade.

Assim, enfatiza-se que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois preserva a qualidade na execução do objeto, uma vez que o gerenciamento permanece, durante todo o período, a cargo de um mesmo contratado. Dentre as vantagens aferíveis, destacam-se o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior integração entre as fases da execução, a facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, além da concentração de responsabilidades e da garantia de resultados.

A propósito, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica, imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

Como bem ponderado pelo Professor Jacoby, diante do prazo e do contexto da contratação, não há conveniência técnica que justifique a divisão por itens nesta licitação.

Corroboram tal entendimento os precedentes a seguir.

O TCU, por diversas vezes, manifesta ser legítima a adoção de licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos, onerando o trabalho da Administração, com risco à economia de escala e à celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Ilustra-se com o Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho, 3.9.2013, cujo excerto segue:

"No caso vertente, em que 16 lotes contemplaram 107 itens, o relator consignou que a adoção da licitação por itens isolados exigiria "elevado número de procedimentos para seleção", o que "tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". E concluiu no sentido de considerar, diante de irregularidade formal apurada, a representação parcialmente procedente, anotando que "diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto (...) a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta da relatoria, julgou parcialmente procedente a representação." Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator
Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013
(Grifos nossos).

Também é pertinente mencionar a Decisão nº 393/94 do TCU, cuja interpretação foi examinada por Ivan Barbosa Rigolin, demonstrando que não exclui a possibilidade de julgamento pelo valor do lote. Diz o autor:

"A Decisão nº 393/94, do e. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que "o objeto for divisível" e, ainda, "sem prejuízo do conjunto ou do complexo". Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada. Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar "prejuízo ao conjunto ou complexo", é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se só o fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo do objeto é sempre, necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a principioninguém além dela! (...) Se é conveniente administrar um só contrato de fornecimento de todos os itens, ou se é preferível administrar um contrato de cada fornecedor de cada item, com todas as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, é problema que apenas e tão somente à entidade licitadora diz respeito, na forma das suas necessidades administrativas e operacionais que apenas ela conhece, e que a ninguém mais, com estrito sentido lógico, diz respeito! RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Temas e idéias, 2001. p. 73 %u2013 74. (Grifos nossos).

Prossegue Rigolin, rechaçando a tese de que a adjudicação global frustra a competitividade:

"(...) Entender, assim sendo, que a lei agora está a proibir a adjudicação global, ou que em qualquer hipótese é obrigatória a adjudicação fraclonada, é Idela que não encontra fundamento em nenhum artigo ou dispositivo da atual lei de licitações, como não havia também na lei anterior, muito antes ao contrário, basta o edital silenciar, Incide automaticamente a regra tradicional da adjudicação global. (Grifos Nossos) (Idem. p. 74)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Há que se destacar, ainda, recente posicionamento do TCE-SP em caso análogo (TC-018384.989.22-4, Exame Prévio de Edital – Município de Diadema, Sessão de 21/9/2022, Cons. Robson Marinho), no qual se assentou que os serviços reunidos apresentavam correlação e interdependência suficientes para afastar a incidência do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, em especial diante do risco de repartição de responsabilidades em múltiplos contratos no mesmo sistema de monitoramento, admitindo-se, inclusive, subcontratação de parcelas acessórias.

Consta do voto e da instrução técnica:

“Conselheiro Robson Marinho Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 21/9/2022 Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento M-001: TC-018384.989.22-4 Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Diadema Responsável: Osvaldo Misso, Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte Assunto: Edital da Concorrência nº 5/22, cujo objeto é a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico veicular, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular com classificação de veículos e vídeo captura.

(...)

Insurgiu-se, em brevíssima síntese, contra a reunião ao objeto de serviços que não estariam relacionados com o escopo do monitoramento eletrônico veicular: - serviços de adequação e reparos emergenciais de sinalização vertical, horizontal e recomposição de infraestrutura nos pontos de instalação dos equipamentos eletrônicos; fornecimento e instalação de defesa e instalação de terminal absorvedor de impacto; - processamento de infrações, impressão de auto de infrações, fornecimento de equipamentos e materiais de suprimento para o processamento de infrações; e - fornecimento de software para dívida ativa.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Diadema trouxe aos autos a íntegra do ato convocatório, tendo aduzido, em suma, que:

(a) há precedentes de importância neste Tribunal de Contas que mostram a improcedência da alegada aglutinação de serviços nesta licitação;

(b) são todos inerentes entre si, e eventual dissociação da sinalização de trânsito, defensas metálicas e terminais absorvedores de impacto dos equipamentos de fiscalização eletrônica, software de processamento de multas e software de dívida ativa trará enorme prejuízo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

segurança do trânsito do município de Diadema; além de não trazer a devida economia de escala;

(c) empresas distintas na instalação dos dispositivos de segurança (defensas e terminais absorvedores de impacto), que não tenham capacidade técnica no seguimento de radares, causarão certas inconsistências na instalação/manutenção dos equipamentos, tais como danos no local de cabeamento, nos pontos de aterramento, nos locais de transmissão e conexão dos laços indutivos, pontos de energização, etc.;

(d) quanto ao software de dívida ativa, é somente um módulo acessório que será alimentado com as informações geradas pelo sistema de processamento de multas, o que permitirá o controle de inadimplentes e geração de nova cobrança, de sorte que, caso não seja liquidada, o sistema deverá permitir a exportação das informações em arquivo para inclusão na dívida ativa do Município de Diadema, o que é habitualmente utilizado por diversas Prefeituras, sendo, desta maneira, habitualmente customizáveis por empresas desse segmento no mercado;

(...)

No mérito, a instrução da matéria revelou que os serviços reunidos no presente objeto estão a apresentar nível de correlação e interdependência tal que afastam a incidência do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, notadamente se considerado o risco de eventual repartição de responsabilidades civil e técnica pela introdução de múltiplos contratos em um só sistema de monitoramento. Todo esse quadro está ainda mitigado pela possibilidade de subcontratação, nos moldes do item 13.23.2 do edital, dos serviços de adequação e reparos emergenciais da sinalização vertical, horizontal e recomposição de infraestrutura nos pontos de instalação dos equipamentos eletrônicos, fornecimento e implantação de defesa semi-maleável e fornecimento e implantação de terminal absorvedor de impacto. Observo que esses serviços passíveis de subcontratação não estão no rol das parcelas de qualificação técnica do item 6.5 do edital”.

“No que tange aos serviços englobados no objeto do certame esta Corte de Contas em diversos de seus julgados (por exemplo, TC011283.989.21-8) tem adotado o entendimento de que é apropriada a inclusão num único



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

contrato de serviços correlatos em certames cujo serviço principal licitado é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico do sistema viário municipal, o que inclui também a implantação de sinalização horizontal e vertical. Neste sentido, analisando-se o Anexo III - Termo de Referência/Memorial Descritivo do Edital constata-se que todos os softwares, equipamentos e materiais abrangidos pelo objeto do certame estão relacionados ao serviço principal almejado, qual seja a Prestação dos Serviços de Monitoramento Eletrônico Veicular do sistema viário municipal.”

Além disso, não se pode olvidar que a presente licitação tem objeto comum em mercado, com especificação técnica voltada a aproveitar melhor as potencialidades do mercado e ampliar a competitividade, sem perda de economia de escala, em consonância com a Lei 14.133/2021.

A concentração de funcionalidades e soluções em um único contratado é a via idônea para implementar uma Solução de Gestão Integrada e Eficiente, com base de dados única e coordenação das informações utilizadas pela Administração, traduzindo-se em maior eficiência nas atividades, com impactos como: redução de acidentes, mobilidade mais segura, diminuição de congestionamentos, otimização das equipes de campo e acesso on-line às informações pelos órgãos envolvidos e pelo público.

Por derradeiro, registra-se o posicionamento do TCE-MG ao analisar denúncia correlata (Processo 1189217, apenso 1196044 – Município de Cataguases – Pregão Eletrônico 24/2025), em que se apontavam, entre outros, inadequação do SRP e aglutinação em lote único. Concluiu-se pela ausência de fumus boni iuris e indeferimento da cautelar:

“Processo: 1189217 Apenso: 1196044 Natureza: Denúncia Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cataguases À Secretaria da Segunda Câmara, Trata-se de denúncias formuladas por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., à peça n. 1 dos autos n. 1189217, e por GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A, à peça n. 1 dos autos n. 1196044, em face do Processo Licitatório n. 49/2025, referente ao Pregão Eletrônico n. 24/2025, deflagrado pela Prefeitura de Cataguases, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos e sistemas destinados à análise e inteligência de gestão de tráfego, com valor estimado em R\$ 5.666.915,32. Em síntese, os apontamentos da Denúncia n. 1189217 circunscrevem-se à: (i) inadequação do sistema de registro de preços, uma vez que o objeto requer “complexas interações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

sistêmicas”; e (ii) aglutinação indevida do objeto em lote único.

Diante do exposto, considerando que os apontamentos constantes da Denúncia n. 1196044, em tese, não revelam irregularidade grave na condução do certame, tampouco indicam, de forma inequívoca, prejuízo ao interesse público ou ao erário, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução”.

Diante disso, resta afastado qualquer indício de irregularidade na reunião dos serviços em lote único, que se mostra técnica, juridicamente adequada e indispensável para assegurar a integralidade, a eficiência e a economicidade da pretendida contratação.

2.2. DO ERRO MÁXIMO NA MEDIÇÃO DE VELOCIDADE – PRESENÇA DE MERO ERRO FORMAL - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO INMETRO

Assim manifesta a Impugnante:

“Atentando-se ao instrumento convocatório, verifica-se que há EVIDENTE ilegalidade ao Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO. Desta forma, vejamos o item considerado ilegal, previsto no decorrer do Termo de Referência: Características Operacionais Mínimas: Possuir um erro máximo de mais ou menos um quilometro por hora para velocidades de até 100 km/h e de mais ou menos 2 km/h por velocidades maiores que 100 km/h, conformidade com as disposições vigentes. Nesta senda, necessário se fazer a análise da Portaria INMETRO n.º 158/2022, cuja normativa é responsável pela regulamentação técnica de Medidores de Velocidade de Veículos Automotores, que prevê a seguinte redação: 2.3 Erros máximos admissíveis: 2.3.1 Os erros máximos admissíveis durante a avaliação técnica dos modelos de medidores de velocidade são: [...] b) Em campo: b.1) Instrumentos fixos, estáticos e portáteis: - para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 3 km/h; - para velocidades maiores do que 100 km/h: $\pm 3\%$ ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Em que pese a farta argumentação da Impugnante, o pleito não prospera nos termos apresentados.

A queixa trazida refere-se, apenas, a um mero erro formal que não compromete o propósito do Edital nem do Termo de Referência, nem impede a apresentação de propostas sólidas e competitivas.

Tal como demonstrado, os itens impugnados evidenciam apenas desvios formais no texto editalício. Esses lapsos não afetam a ampla participação dos interessados, uma vez que o edital expressamente estabelece que todos os equipamentos de fiscalização de velocidade **devem atender às normas vigentes do INMETRO**, conforme trecho transcrito:

“11.1.12. Todos os equipamentos de fiscalização de velocidade devem atender normas, portarias, regulamentações e legislações vigentes, sejam elas do CONTRAN, DENATRAN, INMETRO ou da CONTRATANTE, bem como as que vierem a ser publicadas.”

Ademais, o edital adota regra de hierarquia clara entre suas próprias peças, prevendo que:

“Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças, prevalecerão as disposições deste Edital.”

Este comando é explícito e suficiente para alinhar eventuais incongruências aos parâmetros estabelecidos.

Nas licitações pautadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, o princípio do formalismo moderado é expresso no artigo 12, inciso III: o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não enseja sua invalidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Ainda, a doutrina especializada e o TCU têm reconhecido que erros formais, visíveis e corrigíveis, sem alterar o objeto ou prejudicar a competitividade, devem ser sanados por meio de retificação.

Em situações semelhantes, na seara judicial, já foram definidos que o ***erro formal não são suficientes ao ponto de prejudicar o certame***, quando não há alteração do preço global, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, ***mero erro formal***, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal: *:(...) veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "**Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que **ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe.** Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. **Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012) (grifamos)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. **Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços**, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas. 2. Assim, com bem referido em sentença, se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar sanear-lo, garantindo-se a realização do interesse público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração. **(TRF4, AC 5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013). (Grifos nossos).

Diante de todo o exposto, tem-se o seguinte cenário: *i) O erro formal identificado (discrepância com a Portaria do INMETRO) será corrigido; ii) Não houve alteração substancial de critérios, prazos ou requisitos; e iii) A competitividade e a isonomia permanecem preservadas.*

Portanto, a retificação formal é suficiente e eficaz, sem que isso prejudique o regular prosseguimento da licitação

Desta forma, no que se refere ao erro formal indicado, assiste razão à Impugnante, contudo, não há elementos que justifiquem a republicação ou a reabertura de prazos, afastada a incidência do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. DA DIVERGÊNCIA PREVISTA NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – PRESENÇA DE MERO ERRO FORMAL – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Sobre a queixa, expressa a Impugnante, *in verbis*:

“Veja-se, em observância ao colacionado, percebe-se que a vigência do contrato perfaz o período de 12 meses. Contudo, o cronograma físico-financeiro está prevendo que a execução dos serviços se dará pelo período de 15 meses, divergindo do prazo de vigência de contrato. Assim, urge esclarecer que, tal divergência, afeta a competitividade, já que diversas empresas certamente optarão por não participar do certame, diante da dubiedade das informações, pois não se tem certeza e nem clareza do critério que será utilizado, o que vem a prejudicar e frustrar o presente certame.”

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, macular um certame por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Trata-se de um desfasamento formal, que em nada altera ou interfere na formação do valor global do contrato, nem compromete sua execução financeira.

De ser destacado que o cronograma físico-financeiro tem como finalidade principal servir como balizador do desembolso previsto mês a mês, oferecendo orientação à gestão orçamentária e ao acompanhamento das etapas contratuais.

Contudo, de ser reconhecido que a planilha em comento, de fato, poderá ser alterada, sobretudo quanto à distribuição de desembolso, mês a mês. Por essa razão, entende essa Administração pela conveniência em corrigir o erro formal identificado, atualizando a planilha, nos termos pleiteados:

1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	7º Mês	8º Mês	9º Mês	10º Mês	11º Mês	12º Mês	TOTAL
2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	2,3898%	28,68%
R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 137.141,42	R\$ 1.645.697,04
2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	2,4728%	29,67%
R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 141.900,00	R\$ 1.702.800,00
1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	1,2005%	14,41%
R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 68.890,00	R\$ 826.680,00
0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,0456%	0,55%
R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 2.618,33	R\$ 31.419,96
0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	0,6467%	7,76%
R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 37.110,00	R\$ 445.320,00
0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	0,4569%	5,48%
R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 26.220,00	R\$ 314.640,00
0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	0,1128%	1,35%
R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 6.473,33	R\$ 77.679,96
0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	0,2475%	2,97%
R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 14.200,00	R\$ 170.400,00
0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	0,1418%	1,70%
R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 8.136,67	R\$ 97.640,04
0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	0,62%	7,43%
R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 35.520,00	R\$ 426.240,00
6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	6,7277%	100,0000%
R\$ 386.069,75	R\$ 386.069,75	R\$ 386.069,75	R\$ 386.069,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 478.209,75	R\$ 5.738.517,00

Importante salientar que, ainda que relevante o apontamento da Impugnante, não resta configurado qualquer reflexo para a composição do custo global, que permanece intacto como somatória consolidada dos serviços contratados, e não constitui vício apto a desestabilizar a fundamentação financeira do certame. Tampouco interfere na formulação das propostas pelos licitantes.

Portanto, a retificação formal é suficiente e eficaz, sem que isso prejudique o regular prosseguimento da licitação.

Desta forma, no que se refere ao erro formal indicado, assiste razão à Impugnante, contudo, não há elementos que justifiquem a republicação ou a reabertura de prazos, afastada a incidência do artigo 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

2. 4. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS

A esse respeito recai a queixa da Impugnante:

“Acerca das exigências acima, verifica-se que, exigir que o laço detector seja em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m. Ocorre que, tais exigências são extremamente restritivas, haja vista que o formato do sensor e as dimensões de instalação não devem ser definidas pelo órgão, mas sim, conforme o modus operandi de cada licitante, de acordo com as especificações do fabricante. Dito isso, não há justificativa plausível para o órgão exigir que o laço detector seja em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m.”

Segundo a impugnante, “resta claro que há exigência excessiva em relação ao laço detector, o qual deve ser dotado da forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m.

É cristalino que o “Registrador de controle de tráfego de veículos em locais restritos e sistema de processamento via web possuem relação íntima com o objeto do edital, portanto, não restando qualquer mérito no apontamento da impugnante.

No caso em análise, justifica-se a exigência do “registrador de controle de tráfego de veículos em locais restritos (piezo elétrico) para os fins almejados pelo Poder Público de contratar uma empresa que forneça um equipamento capaz de fiscalizar veículos pesados e de carga em locais restritos de acordo com a sua categoria, bem como possibilitar a captura de imagens dos veículos infratores, promovendo a separação deles por eixos.

O tráfego de veículos pesados nas ruas, logradouros e avenidas do Município, sem que haja o devido controle, prejudica e desgasta o pavimento asfáltico de maneira prematura, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

tais veículos, em função de sua massa, potencializam o risco de acidentes com vítimas fatais ou com grande comprometimento em suas funções psicomotoras.

O Poder Público para esse fim necessita de um equipamento que possua essa precisão e tenha aptidão de realizar tais funções de maneira integrada com os demais equipamentos previstos para o sistema de fiscalização de trânsito de Ora, razoável é que a Administração Pública exija que aqueles que pretendam participar do presente certame, demonstrem a expertise na instalação de tecnologia, afinal, essa solicitação visa preservar o próprio Interesse Público e a eficácia do futuro contrato. Portanto, inexistente qualquer fundamento técnico ou jurídico para que seja alterada ou retirada tal exigência técnica.

Ademais, tal produto (piezo-elétrico), é bastante utilizado, em cerca de 100% dos casos, em locais ou aplicações que exigem a definição precisa da categoria do veículo, como por exemplo: nas praças de pedágio em todas as suas pistas para que o sistema obtenha os dados dos veículos que trafegam sobre os sensores sem risco de erro, são também utilizados por vários municípios para a fiscalização da área de restrição quanto a circulação, são os casos dos municípios de São Bernardo do Campo SP, Campinas SP, Santo André SP, Diadema SP, Araraquara SP, Itapevi SP, Mauá SP (inclusive já faz uso dessa tecnologia), São Paulo SP, São Luís do Maranhão, Manaus AM e etc. É também usado pelo DNIT em vários pontos da malha viária para o mesmo fim.

São também várias as empresas que trabalham com esse tipo e tecnologia, das quais podemos destacar: Empresas do Ramo de Fiscalização Eletrônica (Consilux, Newtesc, Velsis, Sitran, CLD, Politrans, Ensin, SEMEX, ARCO IRIS, NOVO RUMO entre outras).

A importância da utilização do Detector do tipo Piezo-elétrico e não de outro tipo, é por ele ser um detector que opera sob quaisquer condições climáticas (chuva, alagamento, sol, geada etc.) sem comprometimento de seu funcionamento, possui larga escala de utilização, possui durabilidade de acordo com a vida útil do solo em que está instalado, possui a capacidade de contagem infalível dos eixos dos veículos, inclusive com a capacidade de identificação do “peso” desses eixos se necessário for. Possibilitam a identificação do tipo de rodagem do veículo, se é de rodagem simples ou dupla, lembrando que a existência da rodagem dupla é quem define que o eixo é comercial, informação de extrema necessidade para a composição da categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Portanto, é um equipamento necessário para a fiscalização do trânsito, e para que esta municipalidade possa garantir a qualidade e segurança de seus munícipes e usuários do sistema viário, bem como na preservação do bem público.

O tema da exigência de qualificação técnica e realização do teste de conceito quanto ao Registrador de controle de tráfego de veículos em locais restritos (Piezo Elétrico), no passado, já foi alvo em ações de impugnação e mandados de segurança no próprio **Tribunal e Contas do Estado de São Paulo**, no qual foi rejeitada pelo eminente CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, como segue:

PARTES RETIRADAS DO EXAME PRÉVIO DO EDITAL:

PARTE 1:

**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 22/05/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M-006)

PROCESSOS: TC-000565/989/13-4 E TC-000572/989/13-5

REPRESENTANTES: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
E ELISEU KOPP & CIA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE 2:

(b) ilegalidade da requisição de atestado para serviços que não possuem valor significativo, quais sejam: detector de eixos, massa metálica e rodagem dupla (piezo elétrico);

Esta é típica hipótese em que a literalidade singela da norma não oferece a solução a todas as situações que possam surgir, pois existem casos em que a eleição das parcelas de maior relevância é orientada pela dimensão física da obra ou serviço, em outros, pelo prazo e condições da execução, e há, também, situações em que a complexidade tecnológica do objeto é que deve ser considerada para efeito de verificar se o proponente possui conhecimento e habilidade técnico-empresarial para executar satisfatoriamente a futura contratação.

PARTE 3:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Ante todo o exposto, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** das Representações, e alerta à Municipalidade sobre o equívoco observado no item 5.1.4, "d", do Edital, para que possa saná-lo, tendo em vista o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro

De mais a mais, de ser destacado que a Impugnante "joga ao ar", sem nenhuma fundamentação técnica, uma suposta restrição de competitividade porquanto da escolha pela municipalidade do modelo de tecnologia (tipo de detector e forma do seu sensor) a ser implantado no sistema de fiscalização de trânsito da municipalidade.

Ora, essas especificações tratam de uma tecnologia acessível às empresas que atuam no ramo. As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não restringem a competitividade do certame, mas garantem uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com o patrimônio público, da garantia da segurança das pessoas que trabalham e usufruem destes equipamentos.

Ressaltamos que o Edital se encontra em consonância com a legislação, em estrita conformidade com o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia.

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares. A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com uma equipe técnica completa e com experiência compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir experiência comprovada e equipamento compatível, nos quantitativos demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital. Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

No caso da especificação do laço, colaciona-se, a título de exemplo, os seguintes editais que exigiram a experiência em condições semelhantes:

- Paulínia

(<http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2010/pp-89-2010-1%C2%BA%20EDITAL%20DE%20RETIFICACAO%20-%20NOVA%20DATA.pdf>);

- São Luiz do Maranhão

(http://www.saoluis.ma.gov.br/midias/licitacoes/540_projeto_basico_formatado_fiscalizacao_eletronica_cc_08.pdf)

De ser destacado que essa configuração de laço também é exigida em editais de serviços de mesma natureza, o que demonstra ser essa uma especificação comum e habitual de mercado:

PAULÍNIA

Detector de rodagem dupla: Composto por placa interface e por dois sensores do tipo piezo-elétrico, instalados paralelamente entre si a um ângulo de 45º da guia, na faixa de rolamento da via, de forma a realizar a existência de rodagens duplas dos veículos que trafegam pela faixa de rolamento. Detector de Veículos: Composto por placa interface e laço detector em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m, instalados estrategicamente na faixa de rolamento da via. A combinação do acionamento dos sensores, deverá informar a categoria dos veículos que trafegam por cada faixa de rolamento da Via.

SÃO LUIZ DO MARANHÃO

Detector de Veículos: Composto por placa interface e laço detector em forma de losango com dimensões de 1,80m x 1,80m, instalados estrategicamente na faixa de rolamento da via.

É discricionário à Administração, conforme notório e amplamente normatizado, delimitar as características dos produtos que deseja contratar, levando em conta os princípios que norteiam a atividade pública.

Com efeito, de modo a atender aos objetivos da licitação, levando em conta as experiências de contratações anteriores bem como estando atentos às práticas mercadológicas, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

eficiência e qualidade do serviço público, não há que se questionar a descrição presente em Edital.

Além disto, existem no mercado inúmeros equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito que se utilizam da tecnologia de sensor por piezo elétrico, tal qual se apresenta abaixo:

MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 146, de 19 de setembro de 1996.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO,

Considerando a Resolução nº 795, de 16 de maio de 1995, do CONTRAN, resolve:

Aprovar, em caráter provisório, o modelo SMIT de medidor de velocidade de veículos automotivos, marca DATANAV, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da execução das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO:

1.1 Fabricante: DATANAV ENGENHARIA LTDA.

Endereço: Rua Jaguarão, 836 - São José dos Campos - SP

1.2 Designação: medidor de velocidade de veículos automotivos, também chamado de "barreira eletrônica"

1.3 Marca: DATANAV

1.4 Modelo: SMIT

1.5 Descrição: instrumento para medição da velocidade de deslocamento de veículos automotivos, com princípio de funcionamento baseado em sensores do tipo piezoelétrico, e constituído pelos sistemas medidor e processador e o dispositivo registrador.



MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 102, de 15 de setembro de 1997.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO,

Considerando a Resolução nº 795, de 16 de maio de 1995, do CONTRAN, resolve:

Aprovar, em caráter provisório, o medidor de velocidade de veículos automotivos, marca TRUVELO, modelo MPC COMBI, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da execução das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO

1.1 Fabricante: TRUVELO Manufacturers (PTY) LTD.

1.2 Requerente: Compo Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Endereço: Rua Canápolis, 75 - Serra - Belo Horizonte - MG

1.3 Designação: medidor de velocidade de veículos automotivos

1.4 Marca: TRUVELO

1.5 Modelo: MPC COMBI

1.6 Designação: instrumento para medição da velocidade de deslocamento de veículos automotivos, com princípio de funcionamento baseado em sensores do tipo piezoelétrico. O instrumento é constituído de sistema medidor, sistema processador e dispositivo registrador. Sua instalação pode ser do tipo permanente (ou fixa) em uma caixa de proteção ou sobre um





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Nesse cenário, não assiste razão à queixa da Impugnante quanto à este quesito editalício.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada no que se refere aos subitem 2.2 e 2.3, mantendo-se os demais termos do Editais.

Nesse sentido, no que se refere ao subitem 2.2, onde se lê: *Possuir um erro máximo de mais ou menos um quilometro por hora para velocidades de até 100 km/h e de mais ou menos 2 km/h por velocidades maiores que 100 km/h, conformidade com as disposições vigentes*, **leia-se:** *Possuir um erro máximo de mais ou menos 3 km/h para velocidades de até 100 km/h e de mais ou menos 3 km/h por velocidades maiores que 100 km/h, conformidade com as disposições vigentes*.

Quanto ao subitem 2.3, frise-se que a planilha atualizada referente ao cronograma físico-financeiro se encontra no bojo da presente decisão, mantido o valor global do contrato.

Reitera-se a inaplicabilidade do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que as modificações no Edital não comprometem a formulação das propostas.

Mantenho a abertura do certame para o dia 28/08/2025.

Alfenas, 27 de agosto de 2025.

Leonardo de Souza Vilela
Secretaria Municipal de Defesa Social